



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF)

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2016 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Alfenas nº 2/2021**, que “altera o art. 33, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Alfenas”, de autoria de todos Vereadores, apresentado na reunião ordinária realizada no último dia 25.4.2022, em tramitação especial.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Alfenas nº 2/2021 pretende obter autorização legislativa para alterar a redação do art. 33, *caput*, da nossa lei fundamental local, com o objetivo de modificar o recesso parlamentar entre o primeiro e o segundo período da sessão legislativa anual.

Conforme justificativa dos Vereadores, caso a pretensa modificação seja aprovada, o recesso parlamentar entre o primeiro e o segundo período da sessão legislativa anual passaria a vigorar entre 16 de julho e 14 de agosto de cada ano ao invés de coincidir integralmente com o mês de julho (1º a 31), como acontece atualmente.

O objeto da pretensa alteração é deixar o primeiro período da sessão legislativa anual com extados 6 (seis) meses de duração, e o segundo com 4 (quatro) meses de duração. Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: Preliminarmente, necessário se faz a análise formal quanto ao rito especial prescrito para a tramitação legislativa dos projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal, expressamente previstos, tanto na Lei Orgânica Municipal, como no Regimento Interno da Câmara.

A Lei Orgânica Municipal, em sua Subseção II, que trata das Emendas à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 54, § 1º preceitua o seguinte:

Art. 54. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
- II - do Prefeito Municipal;**
- III - de iniciativa popular.**

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda a esta Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

A matéria também é disciplinada pela Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016, no § 5º do seu art. 47, o qual delega competência à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre o mérito das Emendas à Lei Orgânica do Município, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Por outro lado, o § 7º do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que trata das deliberações do Plenário, estatui que:

(...)

§ 7º Dependerão do voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) da edilidade as matérias concernentes a:

(...)

IV - emendas à Lei Orgânica do Município;

Portanto, infere-se, nos termos dos comandos legais anteriormente citados, que a proposição em análise preenche os requisitos formais, primeiramente quanto ao art. 54 da Lei Orgânica Municipal, vez que a proposta sendo de autoria dos Vereadores, encontra-se respaldada no seu inciso I.

Quanto aos demais dispositivos, ou seja, da exigência de discussão e votação em dois turnos, interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os mesmos, e aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, além da promulgação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A proposição pretende alterar a redação do art. 33, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, de forma que o período de cada sessão legislativa ordinária anual passará a vigorar no período compreendido de 15 de janeiro a 15 de julho, e de 15 de agosto a 15 de dezembro, nos termos do art. 1º do projeto em estudo.

A ideia da alteração proposta é deixar o primeiro período da sessão legislativa anual com exatos 6 (seis) meses de duração, e o segundo com 4 (quatro) meses de duração, conforme já mencionado no relatório deste parecer.

Logo, a proposição está apta a ser deliberada em Plenário.

Conclusão: Face ao exposto, não havendo óbices de natureza legal e constitucional quanto à regular tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/2021**, manifestamos pela sua aprovação.

Sala de Reuniões, 27 de abril de 2022.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

A CCLJRF:

Presidente: Wagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL

O PODER UNIDO É MAIS FORTE